

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 785, DE 2011

(Apenso o PL nº 910, de 2011)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de Pontos de Apoio nas rodovias e dá outras providências.

Autor: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator: Deputado GEAN LOUREIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 785, de 2011, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, torna obrigatória a existência de Pontos de Apoio (PA) nas rodovias estaduais e federais, inclusive nas rodovias atualmente concessionadas.

Determina que os Pontos de Apoio devem ser construídos, de preferência, em áreas contíguas a postos de combustível, devendo oferecer estrutura básica para higiene e alimentação, além de serem dotados de pátios grandes para acomodar os caminhões e garantir sua segurança.

Estabelecem que a distância entre os Pontos de Apoio deve respeitar o mínimo de 70 Km e o máximo de 100 Km.

Em sua justificação, o autor destaca que a motivação principal do projeto é o fato de que os caminhoneiros não têm onde parar nas rodovias e descansar. Aponta que o aumento na capacidade de armazenamento de combustível nos caminhões e a mudança de estratégia dos

transportadores fizeram com que houvesse uma diminuição na venda de combustível nos postos, o que tem levado ao fechamento dos pátios ou à sua diminuição, assim como à cobrança dos banhos por parte dos postos de combustível.

Em apenso, tramita o Projeto de Lei nº 910, de 2011, de autoria do Deputado Diego Andrade, que com escopo semelhante, obriga a construção e manutenção de estacionamentos de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros, no âmbito das concessões rodoviárias federais. Para tal, altera a Lei 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que aprovou ambos os projetos, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Ronaldo Benedet.

O referido substitutivo faz alterações na citada Lei 10.233, de 2001 para obrigar o concessionário de infraestrutura rodoviária federal, inclusive de rodovia delegada a estados, a construir e manter estações de apoio a condutores de veículo de transporte público de passageiros.

Estabelece, assim, novo inciso ao art. 37 da Lei 10.233, de 2001, nos seguintes termos:

“IV – construir e manter, quando se tratar de infraestrutura rodoviária, estações de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros, localizadas às margens da rodovia, preferencialmente nas imediações de posto de combustível, e separadas entre si por no máximo cento e cinquenta quilômetros, das quais façam parte instalações, áreas e serviços destinados a abrigo, a descanso, a higiene, a alimentação, a obtenção de informações relacionadas à concessão, a comunicação telefônica e a estacionamento e reparação de veículos.”

Determina também que a nova obrigação não se aplica aos contratos de concessão de rodovia vigentes na publicação da Lei. Por fim, assegura que “nos instrumentos de convênio de delegação de rodovia ou trecho rodoviário firmados entre a União e o Distrito Federal, estado ou

município, após a data de publicação desta Lei, deverá constar cláusula que exija o cumprimento da obrigação prevista no inciso IV do art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, no caso de a exploração da rodovia ou do trecho rodoviário ser concedida a pessoa jurídica ou consórcio de empresas.”

Neste Órgão Técnico, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 785, de 2011, do seu apensado, Projeto de Lei nº 910, de 2011 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

As proposições disciplinam matéria afeta ao transporte e alteram a Lei 10.233, de 5 de junho de 2001, que “dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.”

Nesse sentido, os requisitos constitucionais formais foram atendidos, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre transporte (CF, art. 22, XI). É atribuição do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União (CF, art. 48). As iniciativas dos parlamentares são legítimas (CF, art. 61), uma vez que sobre este assunto nenhum outro Poder detém a iniciativa privativa.

Além da adequação aos requisitos constitucionais formais, verifica-se que tanto o Projeto de Lei nº 910, de 2011, quanto o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes estão em conformidade com

os princípios que regem nossa Lei Maior, bem como com as demais normas constitucionais materiais.

O Projeto de Lei nº 785, de 2011, no entanto, apresenta alguns vícios de constitucionalidade, na medida em que estende a obrigação de criação de Pontos de Apoio para as rodovias estaduais, ferindo com isso o princípio federativo, e também o faz para as rodovias já concessionadas, violando o princípio do equilíbrio econômico financeiro dos contratos.

No entanto, tais vícios foram sanados com a aprovação, no mérito, da proposição nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, que os excluiu.

Vencida a questão da constitucionalidade das proposições, observa-se que os projetos são igualmente jurídicos, já que estão de acordo com o ordenamento jurídico em vigor no País.

Em relação à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito no Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, que aperfeiçoou os projetos ora analisados.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 785, de 2011 e do Projeto de Lei nº 910, de 2011, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2011.

Deputado GEAN LOUREIRO
Relator